



PROJETO DE LEI N 416 de 06 de Novembro de 2013.

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1854/13	
Em.	08/11/2013
PAULO GOMES	
ENCARREGADO	

“Coíbe o tumulto, a prática ou incitação de violência nos eventos esportivos no Município de Goiânia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, garantido o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), graduados de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1º A pena descrita no *caput* deste artigo poderá ser acrescida até a metade, se o torcedor pintar ou cobrir o rosto de forma a impedir ou dificultar sua identificação.

§2º Ao torcedor impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, será aplicada:

I – multa de 100 (cem) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia) pelo descumprimento da decisão, além da interrupção e recontagem do prazo de impedimento;

II – multa de 200 (duzentos) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), além da interrupção e recontagem do prazo em dobro, se descumprindo a decisão, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores.

Art. 2º A decisão irrecorrível de que resulte cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de Título Executivo.

Art. 3º O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das dívidas decorrentes de cominação de multa.

Art. 4º Comprovado o pagamento integral, o Município expedirá quitação da multa ao responsável.

Parágrafo único O pagamento integral da multa não importa em modificação do julgamento quanto ao impedimento de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo.

Art. 5º Expirado o prazo para pagamento da multa, sem manifestação do responsável, o Município:

I – autorizará a cobrança judicial da dívida;

II – providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público municipal, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 6º Deverão ser publicados na página oficial do Poder Executivo Municipal os dados e fotografia do administrado culposo por decisão irrecorrível que aplicar a penalidade de que trata esta Lei, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aí permanecendo pelo tempo que durar a penalidade.



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

A violência tem tomado conta dos estádios. Por conta disso, as famílias têm se afastado dos eventos esportivos e o divertimento do povo, tem se restringido a um pequeno grupo que antes de torcer, tem ido aos estádios para se confrontarem. Não é possível que o Poder Público se mantenha inerte a respeito do tema.

O Estatuto do Torcedor, em seu artigo 1º-A, estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. No mesmo diploma legal, agora no artigo 37, §2º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nela.

Portanto, resta claro, que o Município detém competência para legislar sobre instrumentos para impedir a violência nos eventos esportivos.

Ainda sobre competência, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal assegura a Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local.

Não se tratando a matéria sob exame como aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não há dúvidas que aos vereadores é lícito iniciar o processo legislativo.

Já no que diz respeito ao mérito é forçoso reconhecer que a violência, principalmente, nos estádios de futebol, seja do ponto de vista intrínseco ou extrínseco passou a ser considerada um problema social, uma vez que tomou uma proporção tão grande e um grande incômodo aos interesses em torno do evento esportivo.

Quando o homem adere ao pacto social preconizado por Rousseau o homem abre mão da liberdade individual em prol da liberdade civil, e os direitos coletivos passam a prevalecer sobre os direitos individuais, passando ao Estado o dever de resguardar a ordem e a soberania coletiva, a soberania política da vontade coletiva.

Não é o que vemos nos Estádios hoje. O que temos observado é a volta ao Estado Natural a imposição da vontade individual sobre o coletivo. Por isso se faz premente uma ação forte e efetiva do Estado. É isso que o projeto que ora buscamos submeter aos nobres pares tem a intenção de fazer. É instrumentalizar o Estado para dar cumprimento as regras esculpidas no Estatuto do Torcedor; é retirar, temporariamente, dos eventos esportivos aqueles cidadãos que não sabem ou não conseguem viver em sociedade, é penalizar as condutas antisociais de alguns, para garantir a convivência harmoniosa da maioria, daqueles que vêem no esporte um lazer e um momento de congregação e não de segregação como está acontecendo nos dias de hoje.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Ante o exposto, acreditamos no apoio desta Casa, através dos nobres pares, para aprovação desta proposição, data vênua, de extrema importância para Goiânia e nossos municípios.

Sala das sessões, Ver. Trajano Guimarães, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013)

ELIAS VAZ
Vereador PSB



PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PROS

CARLOS SOARES
Vereador PT